



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-332.030/96.9 - (AC. SDC-786/97) - 10ª REGIÃO

Redator Designado: MIN. URSULINO SANTOS

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E
DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BRASÍLIA

Advogado : Antônio Alves Filho

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Procuradora: Evany de Oliveira Selva

Recorrido : SINDICATO DAS PEQUENAS, MICROEMPRESAS DE LIMPEZA E CON-
SERVAÇÃO DE VEÍCULOS, LAVA-JATOS, GARAGENS E BORRACHARIA
DO DISTRITO FEDERAL.

EMENTA: Sindicato de microempresas não tem legitimidade para figurar como parte em dissídio coletivo.

RELATÓRIO: "O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília ajuizou Dissídio Coletivo de Trabalho de natureza econômica contra o Sindicato das pequenas e Microempresas de Limpeza e Conservação de Veículos, Lava-Jatos, Garagens e Borracharias do Distrito Federal, pretendendo a extensão, por sentença normativa, das cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com outra entidade sindical representativa da categoria econômica ou o julgamento da pauta de reivindicações.

O Egrégio 10º Regional, às fls.442/501, decidiu julgar o feito com base na pauta de reivindicações, deferindo-a parcialmente.

Inconformados, interpõem Recurso Ordinário o Sindicato Suscitante, às fls. 505/575, e o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, às fls. 517/519. O primeiro Apelante pretende a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho ou a reforma do julgado no tocante às cláusulas indeferidas e as que foram acolhidas parcialmente, enquanto o segundo insurge-se quanto à cláusula relativa ao DESCONTO ASSISTENCIAL.

Contra-razões, não há.

Pela certidão de fls.522, verso, foi procedida a intimação do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região acerca do processo n° TST-AG-ES-326601/96.1, em apenso, que deferiu em parte efeito suspensivo determinando a exclusão dos trabalhadores não associados da incidência do Desconto Assistencial.

A douta Procuradoria-Geral, pelo parecer exarado às fls.526/530, argúi preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de negociações prévias."

É relatório que eu adoto.

V O T O

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

PRELIMINARMENTE, verifica-se que há impossibilidade de se admitir a personalidade sindical do suscitado, tendo em vista que o princípio da unicidade, previsto no art. 8º, inciso II, da CF, não permite a divisão da categoria econômica em função do porte das empresas que a compõem, segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, da qual são exemplos os seguintes julgados:

"RO-DC-43.010/92, 2ª REGIÃO, Acórdão n° 214/93, DJ 16/04/93, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, Ementa: DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTAÇÃO - SINDICATO. A representação



PROC. N° TST-RO-DC-332.030/96.9 - (AC. SDC-786/97) - 10ª REGIÃO

sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa. Recurso ordinário não provido"; RODC-46.363/92, 2ª Região, Acórdão n° 206/94, DJ 25/11/94, Rel. Min. Ursulino Santos, Ementa: "SINDICATO DE MICROEMPRESAS. A subdivisão da categoria econômica em função do porte das empresas esbarra no princípio da unicidade sindical".

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Revisor, extinguir o processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade do sindicato-suscitado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que rejeitava a prefacial.

Brasília, 09 de junho de 1997.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

URSULINO SANTOS - Redator Designado

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

US/HB/psa